HABEAS CORPUS Nº 570.468 - RJ (2020/0079362-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	MARCO AURELIO TORRES SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS	:	WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311 MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	GILSON FERREIRA MARTINS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de GILSON FERREIRA MARTINS, contra r. **decisum** de em. Desembargadora do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da prisão preventiva do paciente. A em. Desembargadora, em plantão, não conheceu do pedido, nos termos do art. 2º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto n. 06/2020 da Presidência e Corregedoria doTJRJ.

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal em razão da omissão do d. juízo de primeiro grau em reavaliar a prisão preventiva do ora paciente, conforme orientação do Conselho Nacional de Justiça diante da pandemia do novo coronavírus, bem como em virtude do alegado excesso de prazo para a formação da culpa.

Sustenta, ainda, que, tendo em vista a situação emergencial de saúde pública do país, decorrente da pandemia do COVID-19, e considerando o maior risco de contaminação pelo novo coronavírus em local com aglomeração

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DBD26F78-9A32-4499-9EF9-55C4AFFB7BFF

de pessoas, o paciente deve ser colocado em liberdade.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva do paciente, mediante imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

Decido.

Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra decisão que não conheceu do pedido liminar no writ originário.

De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

Assim o entendimento do Pretório Excelso: **HC** 103570, **1ª Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Rel. p/ acórdão Min. **Rosa Weber**, DJe de 22/8/2014; **HC** 121828, **1ª Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 25/6/2014; **HC** 123549 **AgR**, **2ª Turma**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 4/9/2014.

Da mesma forma, nesta eg. Corte: **AgRg no HC** 285.647/CE, **5ª Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 25/8/2014; **AgRg no HC** 296.890/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 12/8/2014; **AgRg no HC** 295.913/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 5/8/2014; **PET no HC** 294.721/PR, **6ª Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 24/6/2014.

Na hipótese, tem-se que a decisão ora recorrida consignou que o d. juízo de primeiro grau apreciou, em 23/03/2020, as alegações de necessidade de conversão da prisão preventiva em medida cautelar diversa, bem como de excesso de prazo para a formação da culpa, oportunidade em que manteve a segregação cautelar do ora paciente.

Desse modo, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade que possa ser identificada, nesta análise **meramente perfunctória**, capaz de superar o óbice imposto no referido enunciado sumular.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DBD26F78-9A32-4499-9EF9-55C4AFFB7BFF

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. Juízo de primeiro grau, notadamente quanto à realização de reavaliação da prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 4º da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro Felix Fischer

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DBD26F78-9A32-4499-9EF9-55C4AFFB7BFF